

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais relacionadas à “Operação Sanguessuga”. Esta TCE versa sobre o Convênio 3.963/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Associação Beneficente e Promocional Belém/SP, que tinha como objeto a aquisição de 7 unidades móveis de saúde do tipo A (simples remoção).

2. O valor total conveniado foi de R\$ 850.000,00, sendo este montante integralmente transferido ao conveniente em cinco parcelas, conforme especificado no subitem 1 do Relatório precedente, não tendo sido exigida contrapartida alguma por parte da mencionada associação. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Wanda Freire da Costa (CPF 263.673.828-28), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão do superfaturamento verificado na aquisição/transformação das sete unidades móveis de saúde do tipo A (simples remoção), objeto da Carta Convite 1/2003, adquirida com recursos recebidos por força do convênio em tela. Também foi efetuada a citação da responsável Wanda Freire da Costa, então presidente da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP, em virtude da utilização de dois veículos adquiridos com recursos do convênio em tela pela Irmandade da Santa Casa de Louveira e pelo Hospital Pindamonhangaba SC Ltda., entidades estranhas ao convênio ora em análise.

4. Ressalto, ainda, que a responsável Wanda Freire da Costa foi ouvida em audiência acerca de irregularidades identificadas na execução do Convênio 2.635/2003, relativamente à licitação, à contratação e à utilização dos veículos adquiridos com recursos do aludido convênio, conforme especificado no Relatório precedente. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Por outro lado, a responsável Wanda Freire da Costa apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de subitens 12 a 67 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Além disso, ante a defesa apresentada tempestivamente pela responsável Wanda Freire da Costa nos autos do TC 003.147/2013-4 (peça 16), a unidade técnica manifestou-se ratificando a sua proposta original (peças 27, 28 e 29), por meio das peças 38, 39 e 40, com a concordância do douto **Parquet** especializado (peça 41). Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável Wanda Freire da Costa e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6.1. No que tange aos os elementos de defesa adicionais constantes da peça 35 apresentados pela responsável Wanda Freire da Costa, ressalto que todas as alegações trazidas à baila pela responsável já foram objeto de análise e rejeição por parte da unidade técnica, conforme demonstram os subitens 33 a 46, 55, 59, 60 e 63 a 67 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente.

7. Por oportuno, informo que, ante o pedido de vista feito pelo eminente Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão de 26/2/2013, debrucei-me sobre os presentes autos e pude formular um melhor juízo

de mérito acerca das presentes contas especiais. Nesse diapasão, com vênias por dissentir da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, apresento a este Colegiado encaminhamento distinto, na mesma linha do entendimento firmado pelo Acórdão 946/2013-TCU-Plenário.

8. Verifiquei, neste processo, como em outros que analisei, que houve um grande esforço para influenciar a gestora que recebeu recursos federais mediante convênio, com o fito de favorecer o direcionamento dos certames licitatórios às empresas que perpetravam as fraudes no esquema conhecido como “Operação Sanguessuga”, em especial, às pertencentes ao Grupo Vedoin. No caso em análise, entendo que os responsáveis pelo esquema fraudulento se aproveitaram da fragilidade administrativa da Associação Beneficente e Promocional Belém/SP e de suas necessidades prementes, as quais não poderiam ser satisfeitas por seus próprios recursos. No presente caso, a Sra. Wanda Freire da Costa, buscando viabilizar o repasse de recursos financeiros para a entidade que presidia, foi influenciada pela má-fé das empresas que vieram a ser contratadas e que, ao final das contas, a ludibriaram.

9. Por isso, entendo que deve ser afastada a responsabilidade da responsável Wanda Freire da Costa quanto ao débito relativo ao superfaturamento verificado na aquisição/trans formação das sete UMS objeto do convênio. No que tange ao débito relacionado à utilização de dois dos veículos adquiridos com recursos do convênio em tela por entidades estranhas ao convênio ora em análise, entendo que as UMS em questão foram utilizadas em benefício da comunidade, posto que o objetivo final do Convênio, no sentido de proporcionar a simples remoção de pacientes, acabou sendo atingido, independentemente da localização da UMS e ainda que sob responsabilidade de entidades distintas da conveniente, o que justificaria o afastamento do débito respectivo e a caracterização de tal fato como irregularidade de caráter formal.

10. Por outro lado, entendo que as empresas contratadas (a segunda empresa, na pessoa do seu administrador de fato) efetivamente deram causa ao dano ao erário consubstanciado no superfaturamento verificado na aquisição/trans formação das sete UMS objeto do convênio, e, lançando mão do entendimento firmado no Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, concluo que tais agentes particulares estão sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Assim, por força do aludido dispositivo constitucional, embora as empresas privadas não estejam sujeitas a prestar contas ordinárias (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), estão as mesmas constitucional e legalmente sujeitas ao processo de tomada de contas especial, se porventura derem causa a dano ao erário, como se verificou neste processo.

11. Feitas essas considerações e tendo restado prejudicada a avaliação da boa-fé na conduta dos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., pois os eles permaneceram revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, e, em forma análoga ao entendimento do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, devem ter suas contas julgadas irregulares os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992, devendo ser julgadas regulares com ressalva as contas da responsável Wanda Freire da Costa, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 157.118,32 (cento e cinquenta e sete mil cento e dezoito reais e trinta e dois centavos) a partir de 10/9/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

13. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações

Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

14. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

15. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator